

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.044, DE 2012

Altera o art. 2º da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, para substituir a OTN por indexador atual.

**Autor:** Deputado GIOVANI CHERINI

**Relator:** Deputado ZÉ SILVA

#### I - RELATÓRIO

Em exame, o projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado GIOVANI CHERINI, que pretende alterar o art. 2º da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, para substituir a OTN por indexador atual. O projeto estabelece a utilização da Taxa Referencial – TR para corrigir o valor máximo para pagamento dos valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e ao Fundo de Participação PIS-PASEP, devidos aos dependentes ou sucessores e não recebidos em vida pelos respectivos titulares, mediante alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que a legislação atual prevê a atualização do valor máximo de pagamento pela ORTN, que vigorou até 1986, sendo substituída posteriormente pela OTN, também extinta em 1989. Dessa forma, atualmente o valor a ser pago exige um cálculo complexo, o que faz necessário a modificação da lei, passando-se a utilizar o índice que melhor reflete a inflação no momento, a TR, calculada a partir da taxa SELIC e da média do CDB. O valor inicial seria fixado em R\$ 25.000,00, o que corresponderia às 500 ORTNs, anteriormente previstas.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.044, de 2012, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, I, CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder (art. 61, *caput*, CF).

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não viola dispositivos de natureza material da Carta Política.

No que toca à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto, estando em conformidade com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.044, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ZÉ SILVA  
Relator